

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20226732 e Contrato nº 20226733

Processo nº 282/2021/FMS

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Solicitação do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20226732 e Contrato nº 20226733 para contratação especializada em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odonto-médicos-hospitalares que constituem o patrimônio Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20226732 e Contrato nº 20226733** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Primeiro Termo Aditivo referente ao Contrato nº 20226732 e Contrato nº 20226733 foram assinados no dia 10 de fevereiro de 2023; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise do Aditivo fora datado no dia 10 de abril de 2023 para emissão do parecer final acerca do Segundo Termo Aditivo referente ao Contrato nº 20229292. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Primeiro Termo Aditivo referente ao Contrato nº 20226732 e Contrato nº 20226733, respectivamente, junto à empresa



DIAMOND EMPREENDIMENTOS LTDA e VESTATECH ENGENHARIA LTDA a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 24 de abril de 2023 tendo em vista, que os serviços são de natureza continuada e essencial para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como o Memorando nº 462/2023/SEMSA (fls. 548 e 573), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 549-552 e 575-577), Pesquisa de Preço (fls. 553-559 e 578-580), Mapa Comparativo de Preços (fls. 560 e 581-582), Solicitação de Contratação com Cronograma de Execução Contratual (fls. 561-562 e 583-584), Despacho para a Providência de Existência de Recurso Orçamentário (fls. 563 e 585), Nota de Pré Empenho (fls. 564 e 586), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 565 e 587), Memorando nº 461/2023 do Fiscal de Contrato (fls. 566 e 588), Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal (fls. 567 e 589), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 568-572 e 590-594), Manifestação Positiva de aceite da empresa contratada (fls. 574), Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato (fls. 595-596/verso), Despacho CPL à PGM (fls. 597), Recomendação PGM (fls. 598), Documento juntado pela CPL (fls. 599), Despacho (fls. 600), Parecer Jurídico (fls. 601-606), Primeiro Aditivo ao Contrato (fls. 607-608/verso), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 609-624) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo (fls. 625).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se

26



basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Primeiro Termo Aditivo referente ao Contrato nº 20226732 e Contrato nº 20226733, respectivamente, junto à empresa **DIAMOND EMPREENDIMENTOS LTDA e VESTATECH ENGENHARIA LTDA** a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 24 de abril de 2023, posto que, os serviços realizados nas Unidades Básicas de Saúde são de natureza contínua e, por conseguinte, a essencialidade para o atendimento da demanda crescente durante a vigência contratual.

2



Outrossim, o Fiscal de Contrato aduz que: “[...]a rede municipal de saúde do município de Canaã dos Carajás dispõe de uma estrutura para o tratamento médico-hospitalar voltado para as mais diversas áreas de atendimento a pacientes. Esta característica específica da instituição implica em uma estrutura tecnológica moderna e diversificada para suportar a complexidade do atendimento aos pacientes. [...] a gestão de equipamentos médico-assistenciais apoia e promove a segurança do paciente aplicando habilidades de engenharia clínica e administração à tecnologia médico-hospitalar. Desta forma, faz-se necessário o apoio contínuo de uma equipe especializada, com técnicos e engenheiros clínicos responsáveis, para melhor utilização desta estrutura tecnológica, tanto do ponto de vista de redução de custos quanto de exploração da tecnologia. [...]”.

Desta forma, conforme o alegado em justificativa apresentada pelo Fiscal de Contrato a prorrogação, ora solicitada, se demonstra necessária, tendo em vista a imperiosidade da prestação ininterrupta dos serviços prestados de Psicologia nas Unidades Básicas de Saúde, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso haja a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descritos, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:



"É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático".

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal das empresas contratadas, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Primeiro Aditivo de Prazo aos Contratos.

E ainda, consta a Manifestação das empresas acerca do aditivo e a Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo aos Contratos.

O parecer jurídico do referido processo opina pela possibilidade jurídica da realização da Minuta do Primeiro Aditivo aos Contratos (fls. 601-606).

Por fim, segue em anexo o Primeiro Aditivo ao contrato nº 20226732 (fls. 607-607/verso) e Primeiro Aditivo ao contrato nº 20226733 (fls. 608-608/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seus extratos.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, com observação a ressalva supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais na fase de prorrogação contratual em decorrência contratual em decorrência da

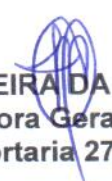


continuidade dos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 12 de abril de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral do Município
Portaria 272/2021


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Port. nº 062/2019